



CONVÊNIO Nº CN20090001

QUE ENTRE SI CELEBRAM O SENADO FEDERAL E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO À COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO COMUM DE SUAS ATIVIDADES JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.

O **SENADO FEDERAL**, pela **TV SENADO**, doravante assim designada, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília, Distrito Federal, CNPJ número 00.530.279/0001-15, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, AGACIEL DA SILVA MAIA, e a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, designada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, inscrita no CNPJ sob o número 17.516.113/0001-47, localizada na Rua Rodrigues Caldas, 30, Belo Horizonte – MG, CEP 30.190-921, telefones: (31) 2108-7791/2108-7930, fax: (31) 2108-7560, neste ato representada pelo seu presidente, **DEPUTADO ALBERTO PINTO COELHO**, e por seu Primeiro-Secretário **DEPUTADO DINIS ANTÔNIO PINHEIRO**, doravante denominadas **CONVENIENTES**, visando à cooperação nas atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, mediante as cláusulas e condições que se seguem, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** no Processo nº 006.873/06-5, nos termos da Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a participação conjunta da TV SENADO e da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no desenvolvimento e na colaboração das atividades jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os programas e outros materiais informativos relativos a este Convênio não poderão ser destinados a terceiros e nem utilizados com propósitos de propaganda política, ideológica ou comercial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A TV SENADO, atendidas as suas prioridades, disponibilizará seus recursos para a elaboração de vídeos e programas e os exibirá quando as condições de funcionamento da emissora permitirem a disponibilização ou a exibição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES

Respeitada a legislação pertinente, compete:

I – À TV SENADO:



▪ Veicular os programas produzidos ou cedidos pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

▪ Ceder à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, material informativo e programas por ela produzidos em formato televisivo profissional e após exibidos em sua programação.

II – À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

• Ceder à TV SENADO programas, imagens e outros produtos em vídeo, formato televisivo profissional, para veiculação na emissora e/ou utilizado na produção de outros produtos.

• Na medida de suas possibilidades, disponibilizar equipamentos, estúdio e outros recursos de produção para gravação de material audiovisual de interesse da TV SENADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por este instrumento, a TV SENADO fica autorizada a exibir todos os programas e documentários sem prévia autorização da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário de apresentação dos programas e documentários referidos no parágrafo primeiro será estabelecido de comum acordo entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As partes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que isso se fizer necessário. Os custos decorrentes do transporte das fitas serão da inteira responsabilidade da parte que solicitar a exibição dos programas, de documentários ou mesmo de imagens.

PARÁGRAFO QUARTO - Os programas e documentos somente poderão ser exigidos integralmente, inclusive com as chamadas de seus realizadores (e/ou as entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo as partes a eles acrescentarem apresentações e vinhetas, desde que, exclusivamente, no início e/ou final do produto.

PARÁGRAFO QUINTO - É livre a reapresentação dos programas e documentários cedidos pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA à TV SENADO, de acordo com a disponibilidade de horário na grade de programação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente convênio desonera quaisquer obrigações financeiras das partes signatárias no atendimento de suas cláusulas, salvo o que se registra no parágrafo terceiro da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá transferência de recursos financeiros entre os CONVENIENTES para a execução de presente Convênio, sob qualquer hipótese.



CLÁUSULA QUARTA - DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS

As partes poderão buscar parcerias para a realização de co-produção e, no caso de ocorrerem despesas, o procedimento para custeá-la será consignado em instrumento específico, mediante concordância das partes, obedecendo às condições previstas na legislação referente aos procedimentos licitatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o cumprimento do presente convênio, as partes poderão realizar matérias e programas em regime de co-produção com empresas credenciadas e habilitadas para os serviços atinentes ao objeto definido na cláusula primeira.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONTROLE

A administração e o controle do objeto do presente convênio caberá à TV SENADO, representada pelo Diretor da Secretaria Especial de Comunicação Social do Senado Federal, e à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, pelo seu Presidente, os quais ficam incumbidos de dar cumprimento aos termos conveniados.

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO

As matérias, documentários e programas realizados em regime de co-produção, bem como os cedidos por consequência do presente instrumento, serão, indistintamente, de propriedade dos CONVENIENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando da veiculação, os CONVENIENTES se obrigam a fazer constar a fonte ou co-produção das matérias e programas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O Senado Federal fará publicar o presente Convênio, de forma resumida, no Diário Oficial da União, no termos do art. 17 da IN 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua publicação, em extrato, no Diário Oficial da União, e se estenderá por 36 (trinta e seis) meses, podendo ser alterado e prorrogado mediante termo aditivo, desde que não ultrapasse o limite total de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO

O presente convênio poderá ser denunciado pelas partes dando-se notificação com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, e rescindido a qualquer momento, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou



condições, ficando os CONVENENTES responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste convênio serão solucionados mediante entendimento entre as partes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro do Supremo Tribunal Federal, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 07 de Janeiro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
AGACIEL DA SILVA MAIA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

ORIGINAL ASSINADO
DEPUTADO ALBERTO PINTO COELHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORIGINAL ASSINADO
DEPUTADO DINIS ANTÔNIO PINHEIRO
PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretor da SADCON

Diretor da SSPLAC